MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº	**10/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	23118.005060/2021-30
INTERESSADO:	PRÓ-REITORIA DE CULTURA EXTENSÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS
ASSUNTO:	Alteração da Resolução Nº 392, de 25 de fevereiro de 2022 – Regulamenta o Programa de Assistência Estudantil da UNIR e revoga a Resolução 178/2017/CONSAD

RELATORA: Juracy Machado Pacífico

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

O Processo n° 23118.005060/2021-30, aberto em 07.05.2021, objetivou, inicialmente, a alteração de Resolução 178/2017/CONSAD, que regulamentava o Programa de Assistência Estudantil da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. A documentação apresentada nos autos demonstra que tal objeto já foi finalizado com a aprovação da Resolução Nº 392, de 25 de fevereiro de 2022/CONSAD, que "Regulamenta o Programa de Assistência Estudantil da UNIR e revoga a Resolução 178/2017/CONSAD". Com isso, a análise e parecer apresentados no relatório em tela referem-se exclusivamente ao novo objeto que consta do Despacho PROCEA (1303949), apresentado pela Pró-reitora de Cultura Extensão e Assuntos Estudantis (PROCEA).

Constam do processo os seguintes documentos: 1) Ofício nº 1784/2020-TCU/Seproc (SEI nº 0663885); 2) Despacho da SECONS (SEI nº 0663887); 3) Despacho da PROCEA (SEI nº 0663915); 4) Minuta de Resolução PROCEA (SEI nº 0663917); 5) Ofício Circular nº 16/2019/CGRE/DIPPES/SESU/SESU-MEC (SEI nº 0664012); 6) Despacho da SECONS (SEI nº 0664281); 7) Despacho da CONSAD (SEI nº 0664384); 8) e-mail da CamAOF (SEI nº 0664960); 9) E-mail Presidente CamAOF (0665766); 10) Despacho da SECONS (0665782); 11) E-mail da SECONS (0665794); 12) Despacho da CamAOF (0686321); 13) E-mail da CamAOF (0686351); 14) Despacho da SECONS (SEI nº 0690970); 15) Despacho da PROCEA (SEI nº 0692783); 16) Despacho PROCEA (SEI nº 0692783); 17) Nota n. 00032/2021/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (SEI nº 00726666); 18) Despacho SECONS (SEI nº 0727061); 19) E-mail SECONS (SEI nº 0727498); 20) E-mail CamAOF (SEI nº 0767334); 21) Despacho SECONS (SEI nº 0770295); 22) E-mail CamAOF (SEI nº 0770307); 23) Despacho CamAOF (SEI nº 0775724); 24) Despacho PROCEA (SEI nº 0802996); 25) Minuta de Resolução PROCEA (SEI nº 0838551); 26) Despacho SECONS (SEI nº 0848627); 27) E-mail SECONS (SEI nº 0848636); 28) E-mail SECONS (SEI nº 00856181); 29) Despacho CamAOF (SEI nº 0859442); 30) Parecer 1 SEI n° (0859479); 31) Despacho CamAOF (SEI nº 0872056); 32) Despacho AUDIN (SEI nº 0872121); 33) Processo nº 23118.006899/2021-95 (SEI nº 0872907); 34) E-mail CamAOF (SEI n° 0875403); 35) Emenda Aditiva - Inclusão Modalidade Auxílio Saúde (SEI n° 0883194); 36) Despacho Decisório 1 (SEI n° 0883649); 37) Declaração CamAOF (SEI n° 0883755); 38) Resolução 392 (SEI n° 0894145); 39) E-mail SECONS (SEI n° 0899388); 40) Despacho SECONS (SEI n° 0899400); 41) Despacho AUDIN (SEI n° 0985620); 42) Despacho SECONS (SEI n° 0998899); 43) Despacho PROCEA (SEI n° 1000289); 44) Despacho SECONS

(SEI n° 1024346); 45) Boletim INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 (SEI n° 1034401); 46) Boletim INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 (SEI n° 1034404); 47) Boletim INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 (SEI n° 1034407); 48) Despacho PROCEA (SEI n° 1035427); 49) Despacho SECONS (SEI n° 1036708); 50) Despacho AUDIN (SEI n° 1134577); 51) Ofício 131 (SEI n° 1140473); 52) Protocolo de comunicação - TCU (SEI n° 1141927); 53) Despacho PROCEA (SEI n° 1303949); 54) Minuta de Resolução PROCEA (SEI n° 1304638); 55) Despacho SGR (SEI n° 1306378); 56) Despacho SECONS (SEI n° 1307135); 57) E-mail SECONS 1307159; 58) Despacho CamAOF (SEI n° 1322871); e 59) E-mail CamAOF (SEI n° 1322885).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer 1 (SEI n° 0859479), de autoria da Conselheira Jéssyca Martins de Sena apresenta informações gerais sobre o PNAES, que serão aqui citadas:

> O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, foi instituído em âmbito federal pela Portaria Normativa 39, de 12 de dezembro de 2007, para os estudantes de cursos de graduação presenciais das IFES, implementado a partir de 2008, no contexto do processo de ampliação das vagas nas universidades públicas (e privadas), ocorrido desde 2003, tem como finalidade promover o direito à permanência dos estudantes no ensino superior.
>
> 2.2. O PNAES é regulamentado pelo DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010, tendo com os seguintes objetivos dispostos no Decreto citado:
>
> [...]
>
> Art. 2º São objetivos do PNAES:
>
> I — democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
>
> II — minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
>
> III — reduzir as taxas de retenção e evasão; e
>
> IV — contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.
>
> 2.3. As disposições do PNAES dependem da compatibilização da Lei em tela com o Plano Nacional da Educação 2014-2024 aprovado pela LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014, que assim prevê:
>
> [...]
>
> Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.
>
> Estratégias:
>
> [...]
>
> 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

A Resolução Nº 392, de 25 de fevereiro de 2022, regulamenta o Programa de Assistência Estudantil da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e revoga a Resolução 178/2017/CONSAD, de modo que o PNAES está amparado por norma institucional, disciplinando internamente as condições de oferta e funcionamento do Programa e a capacidade de atendimento das demandas existentes. A referida Resolução aponta que a finalidade do Programa de Assistência Estudantil da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) é

> [...] ampliar as condições de permanência dos discentes na universidade, possibilitando vivências e a construção de aprendizagens significativas referentes ao ensino, extensão e cultura, em articulação com a pesquisa, por meio da concessão de bolsas e auxílios a estudantes de cursos de graduação, na perspectiva de inclusão social.

O Despacho PROCEA (SEI n° 1303949) solicita alteração em artigos da Resolução Nº 392/CONSAD/UNIR, de 25 de fevereiro de 2022, para que a mesma possibilite que as bolsas e auxílios, em havendo disponibilidade orçamentária, possam ser reajustadas. Argumenta a necessidade de aumento nos valores pagos atualmente pela UNIR, considerando "[...] o reajuste das bolsas de iniciação científica gerenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) concedido [...]" neste ano de 2023[1], já que o pagamento de bolsas pelo Programa de Assistência Estudantil da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) toma como referência o valor das bolsas pagas pelo CNPq para discentes de graduação, conforme se pode observar no Art. 22 da Resolução Nº 392:

> **O valor pago a título de Auxílio Acadêmico corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa** no momento da concessão do auxílio, que se estenderá até o término da vigência do Termo de Compromisso firmado, sem alterações, ainda que o teto seja reajustado pelas referidas agências no decorrer do ano letivo. [Grifo meu].

Destaca-se que o mesmo artigo 22 (e outros) da mesma Resolução Nº 392/CONSAD/UNIR, de 25 de fevereiro de 2022 apresenta um impedimento para se realizar reajustes, mesmo que se tenha disponibilidade orçamentária, conforme se pode observar, sendo esse um dos motivos da solicitação de alteração da referida resolução:

> O valor pago a título de Auxílio Acadêmico corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa no momento da concessão do auxílio, **que se estenderá até o término da vigência do Termo de Compromisso firmado, sem alterações, ainda que o teto seja reajustado pelas referidas agências no decorrer do ano letivo.** [Grifo meu].

A solicitação é que se altere os artigos 22, 26, 29, 32, 34 §1º, 35 §1º, 36 §1º e 37§1º, de maneira que passem a constar a seguinte redação: "O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária."

Além das alterações que visam sanar a situação acima relatada, outro ajuste solicitado pela PROCEA refere-se ao Parágrafo 1° do Artigo 3° da Resolução nº 392, de 25 de fevereiro de 2022, justificado pela PROCEA pela "[...] necessidade de adequação e melhoria do processo de análise documental no Cadastro Único para Concessão de Auxílios (CUCA). A PROCEA propõe a seguinte alteração (1303949):

> Onde se lê:
>
> Art. 3º Considerando-se os recursos disponíveis e o consequente número de bolsas por modalidade, a definição do quantitativo a ser destinado a cada campus será estabelecida, proporcionalmente, com base no número de discentes inscritos no processo seletivo nos respectivos campi.
>
> **§1º A concessão do benefício ocorrerá mediante análise e parecer social da equipe de assistentes sociais do quadro efetivo da UNIR.**
>
> Leia-se:
>
> **§1º A concessão do benefício ocorrerá mediante análise de comissão multiprofissional da PROCEA, que incluirá no mínimo um assistente social, designado por meio de portaria.**

A partir da sugestão de alteração do Art. 3° apresentada pela PROCEA, proponho também a alteração no texto do Parágrafo Único dos artigos 26 e 29, uma vez que parte do conteúdo a ser desprezado no §1º do Art. 3° (equipe de assistentes sociais) e substituído na nova redação (comissão multiprofissional da PROCEA) se repete nos citados parágrafos: Art. 26, "Parágrafo Único. Ficará a cargo da equipe de Assistentes Sociais da PROCEA analisar e selecionar os casos requeridos para o Auxílio Emergencial", substituir por "Parágrafo Único. Ficará a cargo da comissão multiprofissional da PROCEA analisar e selecionar os casos requeridos para o Auxílio Emergencial"; Art. 29, "Parágrafo único. Ficará a cargo da equipe de Assistentes Sociais da PROCEA analisar e selecionar os casos requeridos para o Auxílio Saúde", substituir por "Parágrafo único. Ficará a cargo da comissão multiprofissional da PROCEA analisar e selecionar os casos requeridos para o Auxílio Saúde".

Portanto, se a finalidade do Programa na UNIR, conforme definida no Artigo 1° da citada resolução, é

“[...] ampliar as condições de permanência dos discentes na universidade”, ampliar o valor dos auxílios e bolsas recebidos é uma condição, haja vista as constantes altas de preços, inclusive dos alimentos e transportes, o que impacta diretamente na permanência dos discentes na universidade. Deste modo, é importante que a norma não apresente entraves para o caso de ser possível algum reajuste aos valores pagos, atuais e futuros, bem como não crie procedimentos que dificulte o alcance da própria finalidade do Programa na instituição.

---

[1] Sobre o aumento consultar a notícia no link: https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/cnpq-em-acao/governo-federal-anuncia-reajuste-de-bolsas-do-cnpq-e-da-capes

III. CONCLUSÃO

Considera-se não haver impedimentos para as alterações propostas, sendo que a nova redação aos parágrafos e artigos são apresentadas a seguir:

Art. 3º [...]

§1º A concessão do benefício ocorrerá mediante análise de comissão multiprofissional da PROCEA, que incluirá no mínimo um assistente social, designado por meio de portaria.

Art. 22 O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Art. 26 O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único. Ficará a cargo da comissão multiprofissional da PROCEA analisar e selecionar os casos requeridos para o Auxílio Emergencial.

Art. 29 O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Ficará a cargo da comissão multiprofissional da PROCEA analisar e selecionar os casos requeridos para o Auxílio Saúde.

Art. 32 O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Art. 34 [...]

§1º O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Art. 35 [...]

§1º O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Art. 36 [...]

§1º O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Art. 37 [...]

§1º O valor pago corresponde ao teto estipulado pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, respeitando a disponibilidade orçamentária.

Face ao exposto, sou FAVORÁVEL pela aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 392, de 25 de fevereiro de 2022, que Regulamenta o Programa de Assistência Estudantil da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, conforme sugerido na Minuta de Resolução PROCEA (SEI

1304638), acrescida da proposição desta relatora para o Parágrafo Único dos artigos 26 e 29, sendo todas as apresentadas neste item 3. CONCLUSÃO.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **JURACY MACHADO PACIFICO**, **Conselheiro(a)**, em 03/05/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1332238** e o código CRC **9F420AA2**.

Referência: Processo nº 23118.005060/2021-30 SEI nº 1332238

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005060/2021-30

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)**	
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores	
Parecer	10/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Alteração da Resolução Nº 392, de 25 de fevereiro de 2022 – Regulamenta o Programa de Assistência Estudantil da UNIR
Relator:	Conselheira Juracy Machado Pacífico

Decisão:

Na 100ª sessão extraordinária, em 11/05/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, cuja relatora é "FAVORÁVEL pela aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 392, de 25 de fevereiro de 2022, que Regulamenta o Programa de Assistência Estudantil da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, conforme sugerido na Minuta de Resolução PROCEA (SEI 1304638), acrescida da proposição desta relatora para o Parágrafo Único dos artigos 26 e 29".

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Presidente da CAOF

Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO**, **Presidente**, em 11/05/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 10/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1332238) e o Despacho Decisório de nº 7/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1341362) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 11/05/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1341368** e o código CRC **49623AC1**.

Referência: Processo nº 23118.005060/2021-30 SEI nº 1341368